



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.724631/2013-14
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-004.676 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de maio de 2016
Matéria IRPF - MOLÉSTIA GRAVE
Recorrente DINARTE JOSE DOS SANTOS NETTO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

IRPF. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE.

Comprovado, através de laudo oficial, que o contribuinte é portador de moléstia grave prevista em lei e que seus proventos são decorrentes de benefício de aposentadoria, é forçoso reconhecer o seu direito à isenção do Imposto de Renda, conforme previsto no art. 6º, incisos XXI e XIV da Lei nº 7.713/88.

Recurso Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.

(Assinado digitalmente)

João Bellini Júnior - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Alice Grecchi- Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Bellini Júnior (Presidente), Alice Grecchi, Amilcar Barca Teixeira Junior, Ivacir Julio da Rosa, Fabio Piovesan Bozza, Andrea Brose Adolfo, Gisa Barbosa Gambogi Neves, Julio Cesar Vieira Gomes

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 30/05/2016 por ALICE GRECCHI, Assinado digitalmente em 30/05/2016 por AL

ICE GRECCHI, Assinado digitalmente em 30/05/2016 por JOAO BELLINI JUNIOR

Impresso em 30/05/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Contra o contribuinte acima qualificado, foi lavrada Notificação de Lançamento, de fls. 04/09, em que exige-se o recolhimento do imposto de renda pessoa física, acrescido de multa de ofício e juros de mora no valor total de R\$ 4.761,83, calculados até 30/04/2013, em virtude da constatação de irregularidades na declaração de ajuste anual referente ao exercício de 2010, ano-calendário de 2009.

A descrição dos fatos e enquadramento legal, constam à fl. 05.

Segundo o Fisco houve omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica no valor total de R\$ 73.351,28, sendo R\$ 63.643,98 percebidos da Fonte Pagadora Comando do Exército, CNPJ 00.394.452/0533-04 e R\$ 9.707,30 da Fonte Pagadora Instituto Nacional do Seguro Social, CNPJ 29.979.036/0001-40.

Às fls. 06/07, a autoridade lançadora informa ter procedido a glosa de despesas médicas, no valor de R\$ 17.139,86, por falta de apresentação de comprovantes solicitados no Termo de Intimação Fiscal nº2010/705895124212313.

O contribuinte apresentou impugnação de fls. 02, alegando, em resumo, os rendimentos são isentos por corresponderem a proventos de aposentadoria, pensão ou reforma recebidos por “portador de moléstia grave”.

Em relação às despesas médicas, informou tratar-se de “despesas do próprio contribuinte”.

Juntou documentos para comprovar suas alegações (fls. 11 a 33).

A Turma de Primeira Instância julgou a impugnação procedente em parte (fls. 65/68), a qual restou abaixo ementada:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF Exercício: 2010 PROVENTOS DE
APOSENTADORIA/PENSÃO. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO.
INÍCIO DA VIGÊNCIA.*

São isentos os rendimentos recebidos por portador de moléstia grave, reconhecida mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, a partir da data fixada no referido laudo.

DESPESAS MÉDICAS. GLOSA.

A apresentação dos comprovantes das despesas médicas informadas na declaração de ajuste anual determina a retificação do lançamento, mantida a glosa apenas das despesas não comprovadas e as não previstas legalmente.

*Impugnação Procedente em Parte Direito Creditório
Reconhecido em Parte A ciência do Acórdão 1043.8708ª Turma
da DRJ/POA, ocorreu em 21/05/2013 (fl.71).*

A ciência do Acórdão 1043.870 8ª Turma da DRJ/POA ocorreu em 21/05/2013, conforme fl. 71, mediante Aviso de Recebimento - AR.

Sobreveio recurso voluntário em 13/06/2011 (fls. 73 a 77), acompanhada de documentos (fls. 79/87).

É o relatório.

Voto

Conselheira Relatora Alice Grecchi

O recurso voluntário ora analisado, possui os requisitos de admissibilidade do Decreto nº 70.235/72, motivo pelo qual merece ser conhecido.

Primeiramente, cumpre referir que cabe analisar a alegação da existência de moléstia grave suportada pelo contribuinte, uma vez que estando preenchidos os requisitos para isenção de imposto de renda, perde-se o objeto da infração por dedução indevida de despesas médicas.

O contribuinte alega ser acometido de doença tipificada na legislação fiscal, fazendo jus ao benefício da isenção tributária, carreando documentos que entende ser hábeis a dar guarida às suas alegações.

Para o deferimento do benefício pleiteado, o artigo 6º da Lei nº. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com as alterações do art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992 e art. 30, § 2º da Lei nº. 9.250, de 26 de dezembro de 1995, condicionou a concessão da isenção do IRPF nos seguintes casos: a) os valores recebidos serem de proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço; e b) ser portador de moléstia prevista no texto legal e comprovada por meio de laudo médico pericial emitido pelo serviço médico oficial da União, Estados, Distrito Federal ou dos Municípios (*caput* art. 30 da Lei nº 9.250/1995).

Art. 1º O inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda a seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

*XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, **nefropatia grave**, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;*

No tocante ao segundo requisito, a lei faz duas exigências: (i) que a moléstia da qual o contribuinte sofre seja uma daquelas previstas e (ii) que a comprovação seja feita por meio de laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município.

Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle

Assim sendo, cabe analisar se os documentos constantes dos autos são hábeis à comprovar a condição do contribuinte, ou seja, se efetivamente os rendimentos percebidos são de aposentadoria, bem como a existência da moléstia alegada.

No tocante ao primeiro requisito, verifica-se que a decisão "*a quo*" não se insurgiu quanto a comprovação da condição de aposentado do contribuinte, passando diretamente para análise acerca da existência de moléstia grave.

Nesse ponto, cabe averiguar se o contribuinte é portador de doença grave, atestada através de Laudo Pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Para melhor compreensão, subtraio excerto da decisão recorrida acerca da infração de Omissão de Rendimentos:

[...]

O notificado apresentou Laudo Médico expedido pela Policlínica Militar de Porto Alegre, expedido em 03 de setembro de 2012. Conforme já referido pela fiscalização às fls. 05, o referido documento não é laudo oficial do Exército Brasileiro. Portanto, não atende as condições previstas pelo artigo 39, inciso XXXIII e parágrafo 4º, do Regulamento do Imposto de Renda.

Além disso, o documento foi emitido em 03 de setembro de 2012, sendo que o ano-calendário em exame é relativo a 2009.

O documento de fls. 45, expedido pela 3ª Região Militar, informa que o senhor Dinarte José "é portador de doença especificada em lei", tendo fixado a data do início do benefício da isenção a partir de 28 de abril de 2011.

Desta forma, os rendimentos recebidos no ano-calendário de 2009 estão sujeitos à tributação do imposto de renda pessoa física.

O documento carreado pelo contribuinte à fls. 40/42 é hábil e suficiente a comprovar a existência de doença grave suportada pelo recorrente.

Em que pese o entendimento da Turma de Primeira Instância, verifica-se que à fl. 42 o médico informa que o paciente é portador de nefrologia grave há pelo menos 03 anos, pela história clínica, tendo sido datado em 03 de setembro de 2012.

O Laudo Médico fora expedido pela 3ª Região Militar - Policlínica Militar de Porto Alegre, assinado pelo médico nefrologista José Alberto Marques, CREMERS 8913, sendo Laudo Médico Oficial.

Assim, vislumbra-se que à época do fato gerador, o recorrente já preenchia os requisitos para isenção do imposto de renda, sendo desnecessária a análise quanto à infração por dedução indevida por despesas médicas, uma vez que os rendimentos auferidos pelo contribuinte são isentos.

Isto posto, voto em DAR PROVIMENTO ao recurso para reconhecer a isenção do imposto de renda relativo ao período pleiteado.

Alice Grecchi - Relatora

(Assinado Digitalmente)